

Lei nº 160/03

Alterações:

[Lei - 480 de 2009](#)

[Lei - 862 de 2013](#)

[Lei - 875 de 2013](#)

[\(Regulamentação: vide Decreto Executivo - 3728 de 24 de Janeiro de 2014\)](#)

~~**Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros no Município de Ouro Preto e dá outras providências.**~~

-

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros e Serviço de Mototáxi e Moto Frete e dá outras providências.

[\(Ementa com redação dada pela Lei - 862 de 17 de Novembro de 2013\)](#)

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 1º - Compete ao Município de Ouro Preto a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, conforme o Art. 11, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A delegação do Serviço Público de Transporte de Passageiros será feita através de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedida de licitação.

§ 2º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito OUROTRAN será o órgão responsável para exercer as competências descritas no caput deste artigo.

§ 3º O Departamento Municipal de Transporte e Trânsito OUROTRAN estruturar-se-á de forma a oferecer capacitação plena para o acompanhamento e monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal de Ouro Preto em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento.

Art. 2º - Os serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros no Município de Ouro Preto são organizados, segundo suas funções, de acordo com a seguinte definição:

I. Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

II. Serviço Público de Transporte Escolar compreende o transporte de estudantes no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades específicas de deslocamento, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Público;

III. Serviço Público de Transporte Individual por táxi compreende o transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos individuais, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte do Poder Concedente;

IV. Serviço de Transporte por Fretamento compreende o serviço privado de interesse público de transporte de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento de necessidades específicas de deslocamento de grupos de pessoas com interesses comuns, sob contrato particular de prestação de serviço, vedada a cobrança individual de tarifa, sujeitos à autorização e fiscalização por parte do Poder Público;

V. Serviço de Moto Táxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes; e Serviço de Moto Frete: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especial e exclusivamente destinado ao transporte remunerado de mercadorias, cuja carga deve estar com

peso máximo e dimensão compatíveis e acondicionadas em compartimento próprio. ([Incluído pela Lei - 862 de 17 de Novembro de 2013](#))

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 3º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com o disposto nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Os serviços de transporte serão prestados por empresas especializadas, que atuarão em um sistema concebido e operado de modo a se complementarem e integrarem, estando sujeitos à regulamentação específica e à prévia delegação do Poder Público.

§ 2º A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento e da geração de empregos.

Art. 4º- O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

Seção I

Da Gestão dos Serviços

Art. 5º- No desempenho de suas funções, o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito- OUROTRAN, sem prejuízo das funções do Conselho

Municipal de Transportes e Trânsito, deverá observar os seguintes princípios gerais de gestão:

I. planejar o Sistema de Transporte Coletivo de Ouro Preto, com a finalidade de promover um funcionamento harmônico para o mesmo, evitando a concorrência danosa entre os seus serviços e coibindo ações externas que possam prejudicá-lo;

II. universalizar o atendimento, respeitando os direitos e obrigações dos usuários e dos trabalhadores do sistema de transportes;

III. propiciar a boa qualidade do serviço, compreendendo-se, portanto, a eficiência, a eficácia e a atualidade tecnológica no conjunto do sistema, a urbanidade das equipes em contato com o público, a rapidez, o conforto, a regularidade, a segurança, a continuidade, a modicidade tarifária e a acessibilidade, inclusive para as pessoas carentes de atenção especial, nos serviços em geral;

IV. promover a prioridade para o transporte coletivo em relação ao individual, especialmente na circulação urbana;

V. promover facilidades de integração entre os diferentes meios de transporte e regimes de prestação do serviço;

VI. construir, ampliar, manter e operar a infra- estrutura de transporte coletivo, podendo delegar a terceiros, mediante instrumento próprio;

VII. estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VIII. estimular a participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços;

IX. fazer a articulação do planejamento dos serviços com as políticas de desenvolvimento urbano do Município e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

X. estabelecer política tarifária geral, tarifas máximas e formas de aferição de cumprimento de suas diretrizes, considerando a viabilidade do sistema e a capacidade de pagamento da população.

Seção II

Da Organização do Serviço

Art. 6º- Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I. regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso e com valor de tarifa compatível;

II. eventuais: são os serviços executados para atender às necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

Art. 7º - As concessionárias deverão utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e, pessoal de operação, vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§ 1º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa em todas as relações das concessionárias com terceiros, que envolvam os bens vinculados.

§ 2º Os bens vinculados à prestação do serviço não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia anuência do OUROTRAN, respeitadas as cláusulas do contrato de concessão.

§ 3º As concessionárias manterão à disposição do OUROTRAN, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos documentos de autorização, que estabelecem as condições da prestação do serviço e as características operacionais das linhas Ordem de Serviço de Operação OSO, bem como trabalhadores capacitados e em quantidade suficiente.

Seção III

Do Regime Jurídico da Prestação do Serviço

Art. 8º- Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros serão delegados através de concessão.

Art. 9º- As concessões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante processo licitatório prévio, que obedecerá a Lei Federal que dispõe sobre as concessões de serviços públicos, bem como à Legislação sobre licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, onde se avaliarão, principalmente experiência, capacidade técnica, financeira e de geração de emprego e renda no Município.

Art. 10- O Edital de Licitação desenvolvido a partir de estudos técnicos e econômicos prévios, deve conter:

I. o prazo de concessão, bem como sua possibilidade de prorrogação, sendo que a soma dos períodos não poderá ser superior a 20 (vinte) anos;

II. a área, a modalidade e forma de prestação dos serviços;

III. **VETADO.**

IV. a possibilidade ou a obrigação de investimentos da concessionária em obras públicas;

V. as formas de remuneração do serviço, bem como a fixação dos índices de reajuste ou atualização monetária das tarifas.

Art. 11- A concessão de que trata o art. 8º desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, quaisquer que sejam.

Art. 12 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei, regem-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Art. 13- Bens públicos vinculados à operação dos serviços poderão vir a ser geridos pela concessionária.

Art. 14 - Incumbe à concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao Poder Público, aos trabalhadores envolvidos, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 15 - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que previsto em contrato.

§ 1º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o caput deste artigo reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento do estabelecido nesta Lei e em normas complementares.

Art. 16 - A concessionária poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I. atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 18 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito amplo de defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 19 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

Art. 20 - Extingue-se a concessão por:

I. término do prazo contratual;

II. encampação;

III. caducidade;

IV. rescisão;

V. anulação;

VI. falência ou extinção da concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

VII. **VETADO.**

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 21 e 22 desta Lei.

§ 5º Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

- I. os veículos;
- II. a garagem;
- III. as instalações e equipamentos de garagem;
- IV. as instalações e equipamentos de bordo dos veículos.

Art. 21 - A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 22 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 23 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e das normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a concessionária associar-se com outrem, ceder ou transferir a concessão, total ou parcialmente, bem como realizar fusão, cisão ou incorporação sem prévia autorização do Poder Concedente ou não admitidas no edital ou no contrato;

IV. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

V. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

VI. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VII. a concessionária não atender à intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII. a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, de contribuições sociais ou descumprimento de obrigações trabalhistas;

IX. a pontuação prevista no art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia que deverá ser calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o § 4º deste artigo será devida na forma do artigo 21 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 24 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 25 - Não poderá habilitar-se à nova concessão a empresa operadora que tiver declarada a caducidade do seu contrato de concessão por:

I. **VETADO.**

II. **VETADO.**

III. **VETADO.**

IV. **VETADO.**

V. **VETADO.**

VI. **VETADO.**

Art. 26 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Seção IV

Das Atribuições e Responsabilidades na Execução do Serviço

Art. 27 - Ao OUROTRAN caberá, sem prejuízo das funções do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito:

- I. realizar o planejamento estratégico do conjunto do Sistema de Transporte Coletivo;
- II. determinar as condições de licitação, realizá-la e homologar seus resultados;
- III. gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo;
- IV. definir regras de relacionamento e dirimir questões entre gestor, concessionário, usuários e outros agentes envolvidos na execução dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo;
- V. definir metas e indicadores de referência para o conjunto do Sistema de Transporte Coletivo, com estabelecimento de especificações limites aceitáveis para um atendimento adequado às necessidades da demanda;
- VI. elaborar projeto básico para a prestação dos serviços, a partir das metas e indicadores estabelecidos no inciso V;
- VII. elaborar orçamento básico dos serviços, a partir do projeto básico estabelecido no inciso VI;
- VIII. aprovar os projetos executivos relativos ao planejamento operacional dos serviços, desenvolvidos pela concessionária, e acompanhar a sua implantação, tanto em sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;
- IX. definir o valor da tarifa máxima relativa aos serviços e realizar estudos para reajustes e revisões previstos em contrato, ao longo do período de concessão;
- X. verificar o atendimento das condições limites, estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços, e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XI. fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições de operação estabelecidas nos projetos executivos das concessionárias e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;
- XII. acompanhar as condições de operação e movimentação dos pontos de conexão e terminais, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIII. aprovar as condições propostas para a operação dos serviços e projetos associados, de iniciativa da concessionária, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIV. propiciar a implantação de infra-estrutura adequada, para pontos de parada, terminais e similares no Sistema de Transporte Coletivo e, quando for o caso, aprovar os projetos e modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por terceiros;

XV. autorizar e regular a passagem por vias e o uso de terminais e paradas do Sistema de Transporte Coletivo por serviços de transporte de passageiros não pertencentes ao mesmo, independentemente de sua origem ou do Poder Concedente, disciplinando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com ele;

XVI. definir critérios de habilitação e manter Cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculadas ao Sistema de Transporte Coletivo ou complementares ao cumprimento das obrigações das concessionárias;

XVII. instituir mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo, com as seguintes finalidades:

a) estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados pela concessionária; subsidiar decisões e atividades de planejamento estratégico, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;

b) avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

c) aferir a qualidade e segurança do serviço prestado pela concessionária, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida.

§ 1º A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

I. identificar as necessidades de ajustes e intervenções;

II. definir as condições de permanência da concessionária na exploração da concessão e na absorção de novos serviços.

§ 2º Os critérios de avaliação abrangerão:

- I. cumprimento de normas e especificações;
- II. cumprimento do estabelecido no projeto executivo desenvolvido pela concessionária;
- III. atendimento de condições de eficiência técnica;
- IV. percepção do usuário quanto ao seu grau de satisfação com o serviço.

Art. 28 - Para o exercício das atribuições dispostas no artigo anterior, o OUROTRAN poderá celebrar convênios, contratar os serviços especializados de empresas de serviços técnicos e de pesquisa, mediante prévio procedimento licitatório, e se utilizar de outros instrumentos legais de relação com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 29 - O OUROTRAN contará com mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30 - Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de Lei, editais, contratos, regulamentos e normas complementares e em especial:

- I. realizar o planejamento operacional dos serviços concedidos e detalhar sob forma de projeto executivo, e neste propor as condições efetivas de operação, envolvendo a definição de itinerários e pontos de paradas, número de viagens, intervalos entre viagens, frota aplicada, índices de ocupação dos veículos e quadros de horários, quantidade de trabalhadores com cargos e funções, respeitando o limite máximo da jornada de trabalho, atendendo ao definido no projeto básico e no dimensionamento das condições e limites estabelecidos pelo Poder Público;
- II. encaminhar ao OUROTRAN, para aprovação, o projeto executivo dos serviços, previamente ao início da sua implementação;
- III. executar e manter os serviços concedidos de acordo com o projeto executivo aprovado pelo OUROTRAN;

IV. formular e propor modelo de operação ou condições efetivas de execução dos serviços e de projetos associados, assim como de outros projetos afins, no âmbito da concessão;

V. operar adequadamente e manter os serviços e projetos associados, em conformidade com o que tenha sido aprovado pelo OUROTRAN;

VI. propor soluções ao Poder Público para eventuais construções, reformas e ou expansões físicas de equipamentos públicos da rede de transporte, definidas a partir de necessidades provocadas pela demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VII. implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários e não usuários do Sistema de Transporte Coletivo;

VIII. desenvolver, implantar e manter atualizado um sistema de informações operacionais, com observância inclusive de requisitos que possam ser estabelecidos pelo Poder Público, objetivando:

a) subsidiar atividades de planejamento operacional;

b) aferir o cumprimento de normas e especificações operacionais;

c) aferir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços;

d) acompanhar a evolução da demanda, de modo a detectar necessidades de alteração nas características dos serviços, e no momento mais adequado de fazê-lo, em função de seu crescimento, visando manter as especificações iniciais relativas à quantidade e qualidade dos serviços oferecidos;

e) prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pelo OUROTRAN, no formato, prazo e demais condições estabelecidos, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo.

IX. providenciar trabalhadores, instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo a sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

X. utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, conforme especificado nas normas gerais pertinentes, nesta Lei e no projeto operacional dos serviços;

XI. contratar trabalhadores devidamente capacitados e habilitados, necessários à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os contratados pela concessionária e o Poder Público;

XII. zelar pela conduta adequada dos operadores;

XIII. prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos e dos cobradores;

XIV. manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;

XV. operar com sistema de bilhetagem eletrônica e fiscalizar o seu uso, de forma a desenvolver mecanismos de repressão ao uso indevido dos cartões e bilhetes, dando o devido tratamento dos casos de infração.

XVI. realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal da empresa, inclusive documentação comprobatória correspondente, nos termos da legislação e normas que regem a matéria, e possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XVII. apresentar ao OUROTRAN, quando solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XVIII. solicitar prévia autorização ao OUROTRAN para realizar fusões, incorporações, cisões, transferência da concessão e alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira;

XIX. permitir o livre acesso da fiscalização do OUROTRAN, em qualquer época, às obras, aos veículos, equipamentos e instalações;

XX. prestar contas da execução do serviço ao OUROTRAN e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e no contrato de concessão;

XXI. cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais e nas normas do serviço;

XXII. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

XXIII. cumprir as determinações do OUROTRAN para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;

XXIV. inibir a evasão de receita de passageiros;

XXV. cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade;

XXVI. repassar o valor destinado ao custeio administrativo da entidade gestora, inclusive do seu quadro de fiscalização, denominado Custo de Gerenciamento da Operação CGO ao OUROTRAN;

XXVII. **VETADO.**

§ 1º O projeto executivo, referido no inciso I do caput deste artigo, depois de aprovado pelo OUROTRAN, constituirá, de um lado, o escopo de obrigações e responsabilidades operacionais da concessionária e, de outro, a base de trabalho das áreas de acompanhamento, controle e fiscalização a cargo da entidade gestora.

§ 2º - Na hipótese de deficiências sanáveis na execução dos serviços concedidos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a sua prestação poderá ser atribuída, temporária e excepcionalmente, a outra concessionária, que responderá, por sua continuidade, por prazo certo e determinado, na forma estabelecida em ato próprio do OUROTRAN.

§ 3º - Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII, as concessionárias poderão delegar a terceiros a operacionalização das atividades ali previstas.

Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 31 - São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I. ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Sistema de Transporte Coletivo;

II. ser informado condignamente, pelo OUROTRAN e pelas concessionárias, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III. receber o serviço conforme informado;

IV. ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições do trânsito no momento;

V. ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, por prepostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

VI. receber integral e corretamente o troco.

Art. 32 - São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I. pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II. portar-se de maneira adequada no interior do veículo ou outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III. preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV. não ceder, emprestar ou por qualquer outra forma, transferir para terceiros, cartão eletrônico personalizado de passagem, que seja de seu uso individual, sob pena de apreensão do cartão e de cominações legais e normativas;

V. levar ao conhecimento do OUROTRAN e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

VI. comunicar ao OUROTRAN ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 33 - O OUROTRAN manterá ouvidoria e as concessionárias manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Seção VI

Da Operação do Serviço

Art. 34 - O OUROTRAN, obedecendo a critérios técnicos e operacionais e aos projetos executivos devidamente aprovados, relativos ao planejamento operacional dos serviços, emitirá as Ordens de Serviço de Operação - OSO, contendo o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação dos serviços.

Art. 35 - O cumprimento das Ordens de Serviço de Operação-OSO será acompanhado pelo OUROTRAN através da fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pelas concessionárias sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários e outros dados que forem solicitados.

Art.36 - A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 37 - O OUROTRAN instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 38 - Para início da operação o OUROTRAN, diretamente ou através de terceiro regularmente contratado para esta finalidade, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas,

inclusive layout interno e externo, fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 39 - A operação de estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pelo OUROTRAN.

Art. 40 - O OUROTRAN poderá determinar ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art.41 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Parágrafo único. A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizará descontinuidade do serviço.

Art. 42 - Serão consideradas como deficiência na prestação do serviço:

I. efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço de Transporte Público;

II. apresentar alto índice de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;

III. incorrer em infração prevista no contrato de concessão;

IV. operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares;

V. ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

Parágrafo único. A avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade, produtividade e segurança, regulamentadas em normas específicas.

Seção VII

Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 43 - Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados no OUROTRAN e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos à vistoria prévia e periódica.

§ 1º Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Público de Passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo OUROTRAN.

§ 2º A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos depende de prévia autorização do OUROTRAN.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, regulamentará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ao qual sujeitam-se o OUROTRAN, as concessionárias e os usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 44 - Os veículos que, a critério do OUROTRAN, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45 - A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 46 - O OUROTRAN determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual.

Art. 47 - A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Art. 48 - As concessionárias, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 49 - As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 50 - Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo único. Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo, para atender à demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do fato.

Art. 51 - O OUROTRAN emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo único. A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 52 - Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados ao OUROTRAN, para baixa, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto a pintura da carroçaria.

Art. 53 - A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo OUROTRAN.

Art. 54 - A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços.

Seção VIII

Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço

Art. 55 - A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

- I. pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;
- II. por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras formas alternativas, complementares e acessórias.

Art. 56 - A tarifa máxima de referência, terá seu valor calculado dividindo a totalidade dos custos apropriados no orçamento básico pela quantidade estimada de passageiros pagantes.

§ 1º A tarifa individual de cada um dos serviços poderá ter índices adicionais, em relação à tarifa máxima de referência, fixados em ato próprio do Poder Concedente, para diferenciação de preços entre serviços de distintos anéis tarifários do STC-OP, desde logo estabelecido como unidade básica a tarifa do anel tarifário mais interno.

§ 2º Os custos a que se refere o caput deste artigo são os custos fixos e variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes, inclusive remuneração das concessionárias, e dos sistemas de apoio à operação.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio administrativo da entidade gestora do STC-OP, inclusive do seu quadro de fiscalização (Custo de Gerenciamento da Operação), serão também incluídos nos custos relativos à prestação dos serviços e serão arrecadados pela concessionária e transferidos ao OUROTRAN periodicamente.

Art. 57 - A tarifa máxima de referência do Serviço Público de Transporte concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato, observando o disposto nos artigos 210 e 211 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

I. a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

II. o índice de reajuste será fixado pelo Poder Concedente no edital de licitação e no contrato.

§ 3º Por revisão da tarifa entende-se a alteração de seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 4º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 58 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 59 - O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço será informado pela concessionária, respeitados por este os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§ 1º O operador, com base em critérios de sua política comercial, poderá estabelecer preços promocionais, visando atrair demanda para suas linhas ou estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§ 2º A definição da política comercial, assim como os riscos e os ônus inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão tarifária.

Art. 60 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas preexistentes na data de edição desta Lei, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, ou da simultânea revisão de estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/95.

Art. 61 - O Poder Concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, sem causar qualquer desemprego, extinção de função ou de cargo, no sistema de transporte coletivo.

§ 1º Por projetos e serviços associados entendem-se aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza, possam ser com ele diretamente relacionados.

§ 2º Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 3º A concessionária deverá formular, e submeter ao OUROTRAN, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do novo serviço ou projeto associado, bem como o modelo ou projeto operacional respectivo.

§ 4º As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receita previstas no caput deste artigo, serão propostas pela

concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no seu financiamento.

§ 5º Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pelo OUROTRAN, será procedida a revisão nos fluxos financeiros de custos e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

§ 6º A política comercial, referida no § 2º do artigo 59, deverá, necessariamente, considerar a arrecadação da receita adicional dos projetos associados.

Art. 62 - VETADO.

Seção IX

Da Fiscalização e Auditoria

Art. 63 - A fiscalização será exercida pelo OUROTRAN, através de agentes próprios, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação de penas.

Parágrafo único. Os fiscais do OUROTRAN, exclusivamente no exercício da função, estarão isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte do Município.

Art. 64 - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 65 - A fiscalização do OUROTRAN poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 66 - No exercício da fiscalização, o OUROTRAN terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos humanos, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e de operação.

Art. 67 - A fiscalização do OUROTRAN promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deste artigo, deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 2º A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Art. 68 - A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I. administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II. técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III. econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo de desempenho econômico.

Art. 69 - Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, o OUROTRAN definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

Seção X

Das Infrações, Penalidades e Recursos

Art. 70 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 71 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I. advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo 1 do anexo desta Lei;

II. multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo I, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III. retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão;

IV. caducidade do contrato de concessão quando a pontuação prevista no art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 72 - Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 73 - Constatada a infração, será emitido o Relatório de Irregularidade e, caso haja a possibilidade de realização de reparo, será enviada para a concessionária Notificação de Irregularidade.

§ 1º A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

§ 2º O OUROTRAN comunicará a concessionária, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data em que a garagem será visitada pela fiscalização para a conferência do cumprimento da Notificação de Irregularidade.

Art. 74 - Na data de que trata o § 2º do artigo 73, caso o reparo não tenha sido providenciado ou o veículo não se encontre disponível na garagem, o OUROTRAN emitirá um Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com novo prazo para cumprimento.

Art. 75 - A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 76 - O OUROTRAN terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da emissão do Relatório de Irregularidade, para advertir, notificar, ou autuar o infrator, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 77 - O Auto de Infração e a Advertência Escrita deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pelo OUROTRAN:

- I. nome da concessionária;
- II. dispositivo infringido;
- III. penalidade referente à infração cometida;
- IV. data da autuação;
- V. hora da autuação;
- VI. local da autuação;
- VII. identificação do agente fiscal;
- VIII. identificação do veículo, caso necessário.

Art. 78 - O Auto de Infração e a Advertência Escrita poderão ser anulados somente quando ocorrer erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o OUROTRAN, que será analisada pela junta a que se refere o Art. 93 desta Lei.

Art. 79 - As infrações que são objeto de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 80 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 81 - Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

- I. Grupo 1 - R\$54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);
- II. Grupo 2 - R\$109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos);
- III. Grupo 3 - R\$204,65 (duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos);
- IV. Grupo 4 - R\$272,88 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos);

V. Grupo 5 - R\$409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados no 1º (primeiro) dia útil de cada ano, tomando-se como base os índices fixados no edital de licitação e no contrato, a contar desde o mês de janeiro do ano anterior.

Art. 82 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 83 - Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no art. 81 serão cobrados em dobro.

Art. 84 - O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 85 - O prazo máximo para pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§ 1º O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com índices fixados no edital de licitação e no contrato.

Art. 86 - A penalidade de retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 87 - A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do Art. 71, desta Lei, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 88 - Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

I. Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 ponto;
- b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II. Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos;

III. Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 10,0 pontos;

IV. Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

V. Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 20,0 pontos.

§ 1º O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§ 2º O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 89 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme Art. 90 desta Lei.

Art. 90 - A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão:

I. 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II. 120 (cento e vinte) por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§ 1º A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

§ 2º Caso haja transferência da concessão, a nova concessionária deverá assumir a pontuação decorrente das infrações, respeitados os critérios previstos para a contagem dos pontos.

Art. 91 - A caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

§ 1º Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;

2º O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Diretor do OUROTRAN.

Art. 92 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 93 - Contra as penalidades impostas pelo OUROTRAN, por Auto de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pela concessionária punida, à junta especialmente criada para este fim.

§ 1º -Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o caput deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§ 2º O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 3º O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no § 3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§5º Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido à concessionária em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§ 6º O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.

Art. 94 - Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 95 - Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelas concessionárias vencedores de processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pelo OUROTRAN.

§ 1º A execução de serviço referido no caput deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I. imediata apreensão dos veículos;
- II. multa imposta ao proprietário do veículo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);
- III. pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 2º No caso previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local e do Município de Ouro Preto, estará sujeita às sanções previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

~~Art. 96. Considera-se Transporte Escolar o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 97. O serviço a que se refere o Art. 96 desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar não poderá ser transferida. [\(Revogado nos termos do artigo 8ª da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

~~Art. 98. Os veículos com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros utilizados no Transporte Escolar, para execução do serviço, além do motorista, deverão estar com acompanhante responsável pela segurança dos estudantes transportados. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

-

~~**Art. 99.** O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o Serviço Público de Transporte Escolar e para aplicar as sanções previstas nesta Lei e seu anexo, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

-

~~**Art. 100.** O Transporte Escolar rege-se á pela legislação federal, estadual e municipal e demais normas complementares atinentes [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

~~**Art. 101.** O OUROTRAN fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte Escolar. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

~~**Art. 102.** A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

-

~~**Parágrafo único.** O prazo da permissão de que trata o caput deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse público. [\(Revogado nos termos do artigo 8º da Lei - 480 de 27 de Abril de 2009\)](#)~~

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI

Art. 103 - Considera-se Serviço Público de Táxi, o transporte executado por profissionais habilitados, para tanto, em veículo de passageiros com

capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

-

Parágrafo único. ~~Fica vedado o uso de veículo motorizado de duas ou três rodas.~~ [\(Suprimido pelo art.3º da Lei - 862 de 17 de Novembro de 2013\)](#)

Art. 104 - O permissionário do serviço público de transporte por táxi, só poderá transferir a permissão com anuência prévia do Poder Público, sob pena de perdê-la.

§ 1º A permissão do serviço público de táxi concedida a partir da vigência desta Lei, será intransferível a título oneroso.

§ 2º As permissões do serviço público de táxi concedidas anteriormente à vigência desta Lei, permanecerão inalteradas em todos os seus termos, ressalvadas as irregularidades ou ilegalidades constatadas pelo OUROTRAN.

Art. 105 - O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o Serviço Público de Transporte por Táxi e para aplicar as sanções previstas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

-

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, serão regulamentados, por meio de decreto: [\(Incluído pela Lei - 875 de 10 de Dezembro de 2013\)](#)

I - O Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

II - a Licença para Estacionar e Circular;

III - a definição e utilização dos pontos de estacionamento e parada;

IV - a vistoria anual;

V - as condições mínimas dos veículos, bem como as características especiais de identificação dos mesmos, após consulta ao sindicato da classe e aprovação pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito. ([Regulamentação: vide Decreto Executivo - 3782 de 19 de Marco de 2014](#))

Art. 106 - O Serviço Público de Transporte por Táxi será regulamentado por legislação específica, observando-se esta Lei, a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 107 - O OUROTRAN fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte por Táxi.

~~Art. 108 - A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação.~~

Art. 108 - A permissão será formalizada mediante Termo de Permissão, ficando a operação do serviço público de táxi condicionada às disposições do mesmo, bem como à observância das normas estabelecidas pela presente lei e pelos demais atos normativos municipais, sobretudo pelo decreto de que trata o parágrafo único do art. 105, além do que dispuser o Edital de Licitação. ([Caput com redação dada pela Lei - 875 de 10 de Dezembro de 2013](#))

§ 1º O prazo da permissão de que trata o caput deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, caso haja interesse público.

§ 2º A permissão poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo Poder Público, mediante processo administrativo que apure faltas cometidas pelo permissionário para as quais há sanção prevista nesta Lei, na legislação federal ou estadual, assegurado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei - 862 de 17 de Novembro de 2013)

DO SERVIÇO DE MOTO TÁXI E

MOTO FRETE

Art. 109 - Ficam autorizados os serviços de transporte remunerado de passageiros e de mercadorias, por meio de motocicletas, sob o regime de concessão, no Município de Ouro Preto, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas das Leis Nacionais 8.987/95 e 9.074/95, do Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Nacional nº. 12.009 de 29/07/2009, da Lei Estadual nº 12.618 de 24/09/97, que dispõe sobre o licenciamento de motocicletas destinadas ao transporte remunerado de passageiros e dá outras providências, e demais normas gerais e específicas aplicáveis.

Art. 110 - Para os fins desta lei, considera-se:

I. Moto Táxi: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;

II. Moto Frete: o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especial e exclusivamente destinado ao transporte remunerado de mercadorias, cuja carga deve estar com peso máximo e dimensão compatíveis e acondicionadas em compartimento próprio;

III. Moto Taxista: o condutor de veículo denominado moto-táxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei Nacional 12.009/2009 e autorizado pelo Poder Público Municipal;

IV. Moto Entregador: o condutor de veículo denominado Moto-Frete, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, que atenda às disposições da Lei Nacional n.º 12.009/2009 e seja autorizado pelo Poder Público Municipal;

V. Ponto de Moto Táxi e Moto Frete: espaço público ou privado, destinado ao estacionamento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas ou de mercadorias;

VI .Poder Autorizante: o Município, por meio do órgão de Trânsito e Transportes;

VII. Autorizatória: a pessoa física ou jurídica detentora da autorização;

VIII. Autorização: a delegação, através da concessão, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Seção I

DAS CONDIÇÕES PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 111 - Os serviços de que trata a presente Lei serão outorgados mediante concessão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da promulgação desta lei, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado do Autorizante, por interesse público e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço, e sempre precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência.

§ 1º Será outorgada uma autorização para cada veículo destinado ao serviço de transporte de que trata esta Lei.

§ 2º. Cada autorizatário poderá utilizar somente um veículo para a prestação dos serviços previstos nesta Lei.

§ 3º. Fica terminantemente proibida a acumulação de autorizações na posse de uma só pessoa, física ou jurídica, nem com titular de táxi convencional.

§ 4º. A autorização para exploração dos serviços de mototáxi e motofrete é pessoal e intransferível e somente serão outorgadas aos cidadãos e/ou empresas de reconhecida idoneidade moral.

Art. 112 - Para outorga da Autorização de que trata o Artigo 109 desta Lei, o respectivo interessado deverá apresentar a documentação específica exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e atender às exigências previstas na Lei Nacional 12.009/2009, e apresentar o documentos e preencher os seguintes requisitos:

I. Documento que comprove estar inscrito no CNPJ -Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II. Certidão Negativa com a Fazenda Municipal;

III. Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Federal e o INSS;

IV. Comprovante de que o veículo esteja licenciado em nome do autorizatário, ou documento que comprove estar sob a sua responsabilidade o veículo a ser licenciado;

V. Documentação do veículo do Exercício atual que comprove a quitação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores ? IPVA e Seguro Obrigatório devidamente atualizado e recolhido;

VI. Não ser detentor de qualquer outra autorização por parte do poder público municipal.

VII. Pagamento da Taxa de Licença anual ao Município no valor de 02 (duas) UPM's Unidade Padrão Municipal.

Parágrafo único. Para comprovação de inscrição no CNPJ, o autorizatário poderá apresentar o seu cadastro no MEI- Micro Empreendedor Individual como MOTOTAXISTA.

Seção II

DAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS

Art. 113 - Os veículos destinados ao transporte remunerado de passageiro e de mercadoria, denominados Moto Táxi e Moto Frete, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro com as alterações feitas pela Lei Nacional 12.009/2009, deverão satisfazer ainda às condições seguintes:

I. possuir documentação completa e sempre atual;

II. possuir potência igual ou superior a 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor de quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a seis anos;

III. possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de mercadorias, cujo peso máximo não poderá exceder a cinquenta quilos, e dimensões não superiores a sessenta centímetros de largura, por sessenta centímetros de altura, ou bolsas laterais, para o transporte de jornais e similares, em se tratando de moto frete;

IV. possuir protetores de perna, denominados mata-cachorro;

V. possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso, em se tratando de moto táxi;

VI. possuir pintura em faixa horizontal na cor amarela, com quinze centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico e específico MOTO-TÁXI ou MOTO-FRETE, em preto, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VII. possuir protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés do passageiro, quando moto-táxi;

VIII. possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança, se Moto Táxi;

IX. possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

X. possuir número de identificação em local facilmente visível;

XI. estar em nome do autorizatário;

XII. estar devidamente licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacamento com placa na cor vermelho;

XIII. estar equipada com aparador de linha, antena corta pipas, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º O veículo destinado exclusivamente ao transporte de passageiro, denominado "Moto Táxi", nunca poderá transportar mais que um passageiro em cada transporte compreendido;

§ 2º Todo veículo de que trata a presente Lei, além dos requisitos de segurança, deverá manter permanentemente, todas as condições de higiene e conforto estabelecidas.

Seção III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS

Art. 114 - Os condutores de veículos a que se refere esta Lei devem satisfazer, além dos demais requisitos, os seguintes:

I. ter idade igual ou superior a vinte e um anos e estar habilitado na categoria há no mínimo dois anos;

II. apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III. apresentar Certidão Negativa Criminal da Comarca que contemple os últimos 05 anos;

IV. comprovar que fora aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V. certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

VI. estar inscrito como segurado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

VII. Carteira Nacional de Habilitação em vigor, com no mínimo dois anos na categoria, no caso de autorizatário pessoa física;

VIII. Comprovante de que fora aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, no caso de autorizatário pessoa física;

IX. apresentar declaração que comprove não ter cometido infração de trânsito grave ou gravíssima prevista no CTB(Código de Trânsito Brasileiro) nos últimos 02(dois) anos.

Art. 115 - Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei e no Código de

Trânsito Brasileiro, o condutor, quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

- I. estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura;
- II. portar crachá de identificação, com foto e nome do condutor;
- III. dirigir o veículo, com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;
- IV. manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;
- V. tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;
- VI. uso constante do capacete, e demais equipamentos obrigatórios e indispensáveis;
- VII. não conduzir passageiros, que eventualmente recuse o uso de capacete obrigatório;
- VIII. não conduzir pessoas, que evidenciem sintomas de embriaguez, de uso de entorpecentes, idosos acima de 65 anos, de enfermo, cujo estado revele falta de condição de ser transportado, assim como gestante, em adiantado estado de gravidez, doentes mentais e crianças menores de 10 (dez) anos de idade;
- IX. fornecer os equipamentos obrigatórios e necessários ao usuário do transporte;
- X. transportar somente objeto ou mercadoria de acordo com o peso e dimensão previstas nesta Lei, quando tratar-se de Moto Frete;
- XI. evitar as arrancadas bruscas e outras formas que impliquem perigo e risco ao usuário;
- XII. identificar os produtos transportados ou solicitar do usuário do transporte, a declaração do que deverá ser transportado;
- XIII. não ter sido multado por dirigir alcoolizado, nos últimos 12 (doze) meses ou ter sido autuado em flagrante pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica, sedativo ou entorpecentes proibidos, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

- XIV. não ter cometido nenhuma infração gravíssima, duas graves ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;
- XV. uso de uniforme padronizado, com colete fosforescente, numerados conforme ordem da concessão, quando em serviço, em se tratando veículo de moto frete e moto táxi;
- XVI. capacetes com viseiras destinados ao condutor e passageiro, sendo para este, com forração descartável, quando em serviço e em se tratando de Moto Táxi;
- XVII. portar a tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;
- XVIII. não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;
- XIX. Não prestar serviços fora dos limites territoriais do Município de Ouro Preto no serviço de moto táxi;
- XX. não fumar durante o percurso da prestação do serviço;
- XXI. não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

Seção IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 116 - Sem prejuízo das disposições contratuais, quando for o caso, são obrigações das Autorizatórias dos serviços de que trata a presente lei:

- I. adequada e eficaz prestações do serviço ao usuário;
- II - oferecer o serviço, com liberdade de escolha do usuário;
- III. assegurar efetiva integridade, proteção, conforto, higiene ao usuário;
- IV. efetiva prevenção contra acidentes e respectiva responsabilidade civil;
- V. apólice de seguro cobrindo os valores das despesas com acidente e os casos de invalidez temporária, permanente, morte e ainda furto ou extravios de objetos e danos pessoais e/ou materiais;

- VI. garantia de continuidade e regularidade na prestação do serviço;
- VII. cumprir e fazer cumprir as normas da prestação do serviço;
- VIII. comunicar às autoridades competentes os sinistros ou acidentes, mantendo registro cronológico, para facilitar a fiscalização e aplicação de eventual penalidade, informando-se, ainda local, hora, data, nome da pessoa transportada, e do condutor do veículo, causa provável do acidente, ainda que não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência Policial;
- IX. não transportar produtos inflamáveis, explosivos, substâncias tóxicas e produtos corrosivos e ilícitos;
- X. prestar ao usuário as informações para a defesa de seus interesses e direitos, fornecendo documento, quando necessário e solicitado pelo usuário;
- XI. manter os veículos sempre em plenas condições de circulação e para os fins a que se destinam;
- XII. retirar de circulação o veículo considerado sem condições de circulação e para os fins a que se destinam;
- XIII. manter escrita sempre atualizada e o controle operacional dos veículos destinados ao transporte de que trata esta lei;
- XIV. não permitir a circulação e condução de veículo, sem os equipamentos previstos e respectiva documentação;
- XV. manter plantão de atendimento telefônico diuturno para os serviços de moto táxi e moto frete;
- XVI. realizar cursos de direção defensiva e de noções de primeiros socorros.

Seção V

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 117 - Compete à Prefeitura Municipal de Ouro Preto, por meio da OUROTRAN ou do Departamento de Receita, expedir o respectivo Alvará de Licença, desde que satisfeitas todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 118 - O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressão de quaisquer normas desta lei e nos demais casos previstos.

Art. 119 - O Alvará de Licença será renovado semestral e juntamente com as vistorias ou inspeções dos veículos destinados ao transporte, para verificação de seus equipamentos e demais condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando receberão o selo de vistoria com a denominação VISTORIADO - OK, que será afixado com o Alvará de Licença.

Parágrafo único. Para expedição do Alvará de renovação ou na hipótese de expedição com alteração da dados será cobrado uma taxa no valor de 01 (uma) UPM(Unidade Padrão Municipal).

Art. 120 - A prestação do serviço de que trata a presente Lei, sempre sujeitar-se-á à autorização outorgada pelo Município de Ouro Preto, por meio do órgão competente de Trânsito e Transportes, na forma desta Lei.

Art. 121 - Em caso de desistência da Autorizatória, o respectivo alvará será automaticamente cancelado, sem direito a qualquer indenização, não se admitindo, nesta modalidade, qualquer forma de alienação ou transferência que implique cessão, empréstimo ou comodato, locação, sublocação, assegurado o direito de ampla defesa.

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - Os veículos de que trata a presente Lei poderão parar e estacionar em qualquer via pública.

Art. 123 - Todo Moto Taxista ou Moto Entregador, deverá ser credenciado pelo órgão de Trânsito e Transportes, que fornecerá ao profissional o crachá

funcional de identificação obrigatória, para a condução do veículo e prestação do serviço.

Art. 124 - A remuneração dos serviços prestados pelas Autorizatórias será fixada por Decreto do Poder Executivo, mediante a apresentação de planilhas de custos e em face de prévio aconselhamento do Conselho Municipal de Transportes, em valores que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços.

Art. 125 - A Autorizatória do serviço de que trata a presente Lei, responderá diretamente pelos atos e danos causados aos usuários e/ou terceiros, na forma da legislação civil.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 126 - Ficam os infratores dos preceitos da presente Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitas às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão temporária dos serviços;
- IV. cassação da AUTORIZAÇÃO.

Parágrafo único. Quando cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 127 - Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro da Legislação Complementar e Resoluções do CONTRAN, quando aplicáveis.

Art. 128 - Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como gravíssimas, graves e médias.

§ 1º São consideradas infrações gravíssimas:

- I. transportar passageiros em número superior ao permitido;
- II. transportar as pessoas a que se refere o inciso VIII do Art. 115;
- III. utilizar o veículo sem licença para os serviços de que trata a presente Lei ou de condutor não regularmente credenciado;
- IV. transportar os produtos previstos no inciso IX do Art. 116;
- V. conduzir o veículo em desacordo com o disposto nos incisos XIII e XVI do Art. 115.

§ 2º São consideradas faltas graves:

- I. deixar de fornecer os equipamentos necessários e obrigatórios ao usuário;
- II. exercer a atividade de que trata a presente Lei, sem a regular autorização ou licença dos órgãos competentes;
- III. deixar de pagar os tributos devidos;
- IV. entregar ou permitir que o veículo a serviço seja dirigido por condutor não especificamente habilitado e credenciado;
- V. perder os requisitos de idoneidade e de capacidade operacional, inclusive interrupção do serviço injustificadamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;
- VI. não proporcionar seguro facultativo de acidente pessoal;

VII. transportar carga com peso superior e dimensões em desacordo com o previsto no inciso X do Art. 115;

VIII. dirigir o veículo pondo em risco a segurança do passageiro;

IX. fumar quando estiver na direção do veículo;

X. cobrar preço superior ao estabelecido pelo Poder Público;

XI. recusar o transporte de passageiro, conforme previsto no inciso XXI do Art. 115.

§ 3º São consideradas infrações médias:

I. conduzir o veículo sem o colete fosforescente;

II. deixar de fornecer a forração descartável ao passageiro;

III. dirigir o veículo em desacordo com o previsto no inciso III do Art. 8º;

IV. as demais hipóteses estabelecidas nesta Lei e não previstas nos §§ 1º, 2º e 2º do Art. 21.

Art. 129 - As penalidades previstas no art. 128, serão assim aplicadas:

I. advertência por escrito, quando se tratar de falta de menor gravidade, a critério do órgão competente;

II. multa em valor a ser estipulado por regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso de infrações ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior;

III. suspensão dos direitos da Autorizatária em caso de reincidências de infrações ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior;

IV. cassação da autorização quando a Autorizatária sofrer mais de 3 (três)suspensões no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As multas terão o seu valor dobrado em caso de reincidência, cujo pagamento será de inteira responsabilidade da Autorizatória, garantido o direito de ampla defesa no respectivo Processo Administrativo.

Art. 130 - A Autorizatória deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, recolher a multa ou apresentar em igual prazo, sua defesa ao órgão de Trânsito e Transportes.

§ 1º da decisão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação da decisão, para a autoridade superior, que o apreciará e o decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 2º não havendo recurso ou julgado improcedente o recurso interposto, a Autorizatória terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa devida.

Art. 131 - fiscalização do serviço de trânsito individual de passageiros e mercadorias será exercida pelos órgãos de trânsito, transportes e vigilância sanitária da Prefeitura Municipal, por meio de fiscais competentes e credenciados na forma da Lei.

Seção VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 132 - Dentro do prazo máximo definido no artigo 109 desta lei, o Município promoverá realização de processo licitatório para concessão de permissão aos mototaxistas que vencerem o certame dentro das vagas ofertadas pela Administração Municipal.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar por Decreto o número de vagas oferecidas quando da realização do processo licitatório, devendo o edital no entanto obedecer às condições estabelecidas por esta lei.

§ 2º Após a outorga das permissões, todas as autorizações precárias serão canceladas.

Art. 133 - Os casos omissos serão solucionados pelo órgão de gerência de trânsito e transportes municipal, que observará as normas estabelecidas, na presente Lei, no que couber, no Código de Trânsito Brasileiro e outras regras pertinentes e aplicáveis.

Art. 134 - Fica reservado aos atuais Autorizatários dos serviços prestados nesta Lei, o direito à continuidade da prestação dos mesmos na modalidade de Autorização Precária, dentro do prazo fixado no artigo 1º, desde que atendam aos requisitos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI [\(Renumerado nos termos do art. 4º da Lei - 862 de 17 de Novembro de 2013\)](#)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 - **VETADO.**

Art. 136 - O chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei.

Art. 137 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do OUROTRAN.

Art. 138 - Considera-se Transporte por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos porta a porta, dentro do Município de Ouro Preto, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade superior a oito pessoas, inclusive o condutor.

Art. 139 - O Serviço de Transporte por Fretamento, serviço privado de interesse público, será regulamentado pelo Poder Público e depende de autorização do OUROTRAN para sua execução.

Parágrafo único. O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o serviço de que trata o caput deste artigo e para aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 140 - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 141 - O transporte de passageiros executado sem autorização, permissão ou concessão do Poder Executivo será considerado transporte irregular sujeito às sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 95 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do §1º do art. 95 será cobrada em dobro.

Art. 142 - Além da autorização para execução de serviço de transporte fretado e da permissão ou concessão imprescindíveis para prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, os veículos utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de Ouro Preto na categoria de aluguel.

Art. 143 - É vedada a sub concessão dos serviços delegados.

Art. 144 - O Custo de Gerenciamento da Operação-CGO será regulamentado por Decreto.

Art. 145 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, observada a legislação aplicável.

Art. 146 - Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

Art. 147 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 148 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 005, 006, 007 de 15 de janeiro de 1999 e a Lei n.º 28 de 12 de dezembro de 1984.

Ouro Preto, 22 de outubro de 2003.

Marisa Maria Xavier Sans

Prefeita Municipal

ANEXO

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÕES DO GRUPO 1:

1a OCORRÊNCIA - ADVERTÊNCIA ESCRITA

A PARTIR DA 1a REINCIDÊNCIA (OU 2a OCORRÊNCIA) - MULTA DE R\$ 54,57

01. Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto/segurança dos usuários.
02. Deixar de apresentar o veículo à vistoria ou o laudo de vistoria, quando executada por terceiros devidamente credenciados no OUROTRAN, no horário estabelecido.
03. Manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado nos Pontos de Controle/ Estações.
04. Conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto/segurança dos usuários.
05. Desobedecer os pontos para embarque/desembarque dos usuários.
06. Deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada/baía para o embarque/desembarque dos usuários.
07. O operador negar informações aos usuários.
08. Movimentar o veículo com as portas abertas.
09. Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo.
10. Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pelo OUROTRAN.

11. Deixar com a porta fechada o primeiro veículo a ser despachado no Ponto de Controle.
12. Deixar estacionado no Ponto de Controle, com as luzes internas e o letreiro externo apagados, após às 18:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte, o primeiro veículo a ser despachado.
13. Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.
14. Atrasar a saída do veículo no Ponto de Controle/ Estação, em relação ao Quadro de Horários.
15. Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, outros materiais nocivos a saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários.
16. Permitir o comércio ambulante e a mendicância dentro do veículo.
17. Deixar de afixar a Ordem de Serviço de Operação em vigor no Ponto de Controle da linha, em local visível.
18. Cobrar passagem de menor de 5 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado.
19. Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo OUROTRAN para acompanhamento da operação.
20. Transferir a terceiros a leitura dos instrumentos contadores de passageiros.
21. Manter o relógio de despachos em desacordo com a "Hora Certa" - (TELEMAR-130)
22. Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo OUROTRAN.
23. Deixar de manter o serviço de FAX em funcionamento fora do horário normal de expediente.
24. Apresentar-se ao serviço sem estar devidamente uniformizado.
25. Deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral.

26. Fumar no interior do veículo, mesmo que esteja parado no Ponto de Controle e Estação.
27. Deixar de disponibilizar informações de forma correta aos usuários.
28. Permitir o transporte de passageiro que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.
29. Adiantar horário de viagem constante na OSO - Ordem de Serviço de Operação sem motivo justificado.
30. Operar sem os faróis acesos em luz baixa, em qualquer horário de operação.
31. Motorista deixar de auxiliar usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque/desembarque.

INFRAÇÕES DO GRUPO 2:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 109,14

32. Veículo indisponível na garagem para afixação de cartaz, ou demais serviços, quando determinado pelo OUROTRAN.
33. Operador deixar de portar crachá, ou portar crachá em local não visível.
34. Permitir a saída da garagem, ou o início da operação, de veículos sujeitos interna e/ou externamente, ou molhados internamente.
35. Deixar de comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas.
36. Obstar a realização de estudos ou auditoria por pessoal credenciado pelo OUROTRAN, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
37. Deixar de providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

38. Deixar de manter os dados cadastrais da empresa e dos veículos atualizados junto ao OUROTRAN.
39. Ausência de preposto na garagem para solução de problemas emergenciais.
40. Abastecer o veículo durante o percurso do itinerário.
41. Recusar o transporte de beneficiário de gratuidade, ou efetuar a cobrança da passagem, tendo o mesmo apresentado a devida identificação.
42. Permitir a passagem pelo instrumento contador de passageiros de mais de um usuário, simultaneamente, com a cobrança de uma só tarifa, ou de um usuário sem o devido giro da roleta; ou não efetuar o giro da roleta no ato do desembarque do usuário pela porta dianteira com o devido pagamento da passagem.
43. Lavar, fazer ou deixar que se faça reparo do veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e desde que o veículo esteja devidamente sinalizado.
44. Interromper a viagem, durante a operação, sem motivo justo.
45. Não fornecer o troco corretamente, ou fornecer o troco utilizando vale-transporte como moeda, ou negar o troco ao usuário, quando o mesmo não estiver portando o bilhete eletrônico.
46. Permitir o desembarque de usuário pela porta indevida, sem o pagamento da passagem ou sem a devida identificação, no caso de beneficiário de gratuidade.
47. Omitir informações sobre irregularidades do serviço de que tenham conhecimento.
48. Não permitir, não acatar determinações, dificultar ou deixar de auxiliar funcionários credenciados do OUROTRAN na realização da fiscalização.
49. Não manter os veículos em adequado estado de funcionamento, conservação e limpeza, quando em operação.
50. Não cumprir a regularização da Notificação de Irregularidade no prazo estabelecido.
51. Não portar a documentação exigida pelo OUROTRAN de forma visível ou de fácil acesso.

52. Deixar de realizar viagem constante na OSO - Ordem de Serviço de Operação.
53. Fazer Ponto de Controle ou Ponto de Embarque/Desembarque em local não autorizado.
54. Retardar a marcha do veículo, ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.
55. Ausência do Quadro de Horários no interior do veículo, em início de operação.
56. Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque/desembarque de usuários.

INFRAÇÕES DO GRUPO 3:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 204,65

57. Não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa formal, deferida pelo OUROTRAN, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
58. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores.
59. Não apresentar ao OUROTRAN, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da empresa operadora, relativos ao serviço.
60. Descumprir regulamentação estabelecida pelo OUROTRAN para os tacógrafos.
61. Não realizar serviços eventuais sempre que determinados ou autorizados pelo OUROTRAN.
62. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho.

63. Alterar itinerário sem prévia autorização do OUROTRAN, exceto em casos de força maior em que deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao OUROTRAN, detalhando os problemas.
64. Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições.
65. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos.
66. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados pelo OUROTRAN, para acompanhamento da conferência de Notificações de Irregularidades.
67. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo.
68. Impedir ou dificultar o embarque de usuários ou cobrar passagem dos que já efetuaram o pagamento em outro veículo, que teve sua viagem interrompida.
69. Não se manter com decoro moral e ético em relação aos fiscais do OUROTRAN.
70. Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.
71. Comercializar qualquer tipo de passagem sem autorização do OUROTRAN.
72. Não tratar com o devido respeito os usuários com mobilidade reduzida.
73. Veículo em operação com emissão excessiva de fumaça.
74. Não executar o plano de manutenção preventiva de veículos ou equipamentos.
75. Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariado.
76. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários.
77. Divulgar nos veículos mensagens e/ou publicidades sem prévia autorização do OUROTRAN, ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações.

INFRAÇÕES DO GRUPO 4:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 272,88

78. Descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada neste Anexo.

79. Descumprir decretos ou portarias para aumento ou diminuição da frota especificada (é a composta por: frota operacional - quantidade de veículos necessários para cumprir as viagens definidas para o itinerário - e frota reserva).

80. Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização das viagens e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação.

81. Não veicular publicações, mensagens e/ou publicidades nos veículos quando determinadas pelo OUROTRAN.

82. Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção de veículos avariados na via pública.

83. Permitir que o veículo circule sem Autorização de Tráfego ou com a mesma vencida.

84. Desacatar ou desrespeitar fiscalização do OUROTRAN.

85. Efetuar venda de passagem antecipada sem prévia autorização do OUROTRAN.

86. Desrespeitar o preço das passagens em vigor.

INFRAÇÕES DO GRUPO 5:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 409,32

87. Manter em operação veículos não registrados no OUROTRAN.
88. Não submeter à vistoria veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança.
89. Não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído.
90. Manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida pelo OUROTRAN para a operação do serviço.
91. Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida.
92. Não manter Seguro de Responsabilidade Civil.
93. Não solicitar autorização prévia do OUROTRAN para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.
94. Preencher qualquer documento exigido pelo OUROTRAN com adulteração dos dados.
95. Portar ou manter no veículo ou na cabina de despachante arma de qualquer espécie.
96. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.
97. Não operar em estações estabelecidas pelo OUROTRAN.
98. Não apresentar o plano anual de renovação de frota.
99. Permitir que o operador exerça a função em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza.
100. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa sem portar a devida habilitação.